

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 5228, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5228, de 2019, a seguinte redação:

**Art. 2º** Fica instituído o Contrato de Primeiro Emprego, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para os jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I - menor aprendiz;
- II - contrato de experiência;
- III - trabalho intermitente; e
- IV - trabalho avulso.

§ 2º As relações de trabalho decorrentes da celebração de contrato a que se refere o caput serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como pelas convenções e acordos coletivos da categoria a que o trabalhador pertença.

§ 3º É permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Primeiro Emprego no período de vinte e quatro meses contados a partir da publicação desta Lei, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º Fica assegurado o prazo de contratação de até vinte e quatro meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior ao prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Primeiro Emprego será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

§ 6º As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

SF/21972.16917-64

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda se destina a ampliar o Contrato de Primeiro Emprego, tal como apresentado no presente PL do ilustre Senador Irajá, com base nas regras do PL nº 1318/2021, de minha autoria, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, uma reapresentação da proposta original da MPV 905/2019, com os aperfeiçoamentos que julgamos necessários.

As linhas gerais do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo são mais amplas e, portanto, mais favoráveis à geração de empregos para jovens, de forma a maximizar seu impacto positivo. A principal diferença é que nossa proposta permite a contratação de jovens na faixa etária de 18 a 29 anos, independentemente de estarem matriculados ou não em curso superior ou profissionalizante. Com certeza, essa ampliação, que estamos propondo com a presente emenda, atenderá um público maior de jovens, levando em consideração os seguintes dados:

- Segundo a OIT<sup>1</sup>, “a crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19 está afetando os jovens – especialmente as mulheres – com mais força e rapidez do que qualquer outro grupo. Em todo mundo, mais de 1 em cada 6 jovens deixou de trabalhar desde o início da pandemia. Com isso, globalmente, o número de jovens desempregados chega a 67,9 milhões;
- Em 2019, o Brasil tinha 47,2 milhões de jovens de 15 a 29 anos, que representavam 28% da população ativa acima de 15 anos. No entanto, os jovens somavam mais da metade dos trabalhadores desocupados (54%). Com a pandemia, houve um aumento da inatividade, principalmente do número de jovens desalentados, que desistiram de procurar emprego por não ter esperanças de que vão encontrar.

Outra diferença está no prazo do contrato: estamos propondo que este possa vigorar por 24 meses, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, enquanto o PL do Senador Irajá especifica prazo de 12 meses prorrogáveis por igual período.

Outro ponto que consideramos fundamental: o descumprimento das regras do contrato especial de primeiro emprego ensejará a transformação automática em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

---

<sup>1</sup> Cfr. Ipea e OIT avaliam o impacto da pandemia sobre jovens no mercado de trabalho do Brasil - Três estudos analisam as vulnerabilidades e apontam caminhos para políticas públicas, in [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_759995/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_759995/lang--pt/index.htm)



SF/21972.16917-64

Estou certo de que essas contribuições, além de aperfeiçoar a matéria, vão se somar aos esforços do autor e de outros colegas para reduzir os altos índices de desemprego e desocupação entre nossos jovens, dando a eles mais esperança e dignidade.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

SF/21972.16917-64